



DIVISÃO LEGISLATIVA

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

485º Ano da Fundação do Povoado e
69º Ano de Emancipação Político-Administrativa

PAUTA PARA A 19ª SESSÃO ORDINÁRIA
DO DIA 12 DE JUNHO DE 2018.

ORDEM DO DIA

- 1º PROC. Nº 411/2018**
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 61/2018
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO (FUMTUR) NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, AUTORIZA A ABRIR CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL PARA O FIM QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 20 DE ABRIL DE 2018.
OBS.: 1ª DISCUSSÃO – (VENCIDO)
- 2º PROC. Nº 424/2018**
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 65/2018
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PROCEDER À PERMISSÃO GRATUITA DE USO DOS BENS PÚBLICOS QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 24 DE ABRIL DE 2018.
OBS.: 2ª DISCUSSÃO
- 3º PROC. Nº 091/2018**
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 12/2018
AUTORIA: FÁBIO ALVES MOREIRA
ASSUNTO: DENOMINA “IVONALDO ALUIZIO OLIVEIRA DA SILVA” A QUADRA DE ESPORTES NO PRÓPRIO MUNICIPAL QUE MENCIONA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 31 DE JANEIRO DE 2018.
OBS.: 2ª DISCUSSÃO



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

485º Ano da Fundação do Povoado e
69º Ano de Emancipação Político-Administrativa

DIVISÃO LEGISLATIVA

- 4º PROC. Nº 252/2018**
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 31/2018
AUTORIA: RAFAEL DE SOUZA VILLAR
ASSUNTO: CRIA O "PROGRAMA FRENTE DE TRABALHO PARA AUXÍLIO AO DESEMPREGADO" NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 14 DE MARÇO DE 2018.
OBS.: 1ª DISCUSSÃO
- 5º PROC. Nº 301/2018**
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 40/2018
AUTORIA: ANDERSON DE LANA ANDRADE
ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A PROMOÇÃO DA VALORIZAÇÃO DOS PROTETORES E CUIDADORES DE ANIMAIS ABANDONADOS NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 22 DE MARÇO DE 2018.
OBS.: 1ª DISCUSSÃO
- 6º PROC. Nº 373/2018**
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 52/2018
AUTORIA: IVAN DA SILVA
ASSUNTO: INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 11 DE ABRIL DE 2018.
OBS.: 1ª DISCUSSÃO

Divisão Legislativa, 11 de junho de 2018.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI nº 61/2018

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
411/2018	61/2018	01	700

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO (FUMTUR) NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, AUTORIZA A ABRIR CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL PARA O FIM QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I DO FUNDO MUNICIPAL DO TURISMO

Art. 1º Fica criado o Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR, que será regido pelas disposições desta Lei.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Turismo – SETUR, em conjunto com o Conselho Municipal de Turismo – COMTUR, adotarão ações comuns no sentido de captar recursos, gerar receitas e efetuar movimentações que serão empregadas na implantação e aprimoramento do turismo no Município.

Art. 2º Constituirão recursos do Fundo Municipal de Turismo:

- I - verbas oriundas da cessão de espaço público para publicidade;
- II - créditos especiais ou orçamentários que lhe sejam destinados pelo Município;
- III - repasses de recursos federais e estaduais destinados ao Fundo Municipal de Turismo;
- IV - vendas de publicações turísticas, como vídeos, livros, camisetas e demais materiais promocionais;
- V - doações de pessoas físicas, jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;
- VI - contribuições, patrocínios, subvenções, verbas promocionais e auxílios institucionais dos setores públicos ou privados, obtidos pelo COMTUR;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

- VII - rendimentos oriundos da aplicação de seus recursos no mercado de capitais;
- VIII - rendimentos apurados com os projetos realizados exclusivamente com recursos do Fundo Municipal de Turismo (FUMTUR), como patrocínios, bilheterias e cessão dos espaços onde os eventos se realizarem, quando não revertidos a título de cachês ou direitos;
- IX – outras rendas eventuais.

Art. 3º Os recursos do Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR serão exclusivamente aplicados em:

- I - pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas, de direito público e privado, para a execução de programas e projetos específicos do setor de turismo;
- II - aquisição de material permanente, de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas e projetos diretamente ligados ao turismo;
- III - financiamento total ou parcial de programas e projetos de turismo, por meio de convênio;
- IV - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de turismo;
- V - projetos turísticos e eventos de iniciativa do Conselho Municipal de Turismo – COMTUR e da Secretaria Municipal de Turismo – SETUR, que desenvolvam a atividade turística, no Município de Cubatão.

Parágrafo único. A aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR, para quaisquer finalidades, fica condicionada ao comprovado atendimento do disposto no artigo 4º desta Lei.

Art. 4º Na aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR, observar-se-á:

- I - as especificações definidas em orçamento próprio;
- II - os planos de aplicação e respectivos demonstrativos de recursos, por origem, observada a legislação orçamentária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. O orçamento e os planos de aplicação do Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR observarão rigorosamente as diretrizes traçadas pela Secretaria Municipal de Turismo – SETUR.

CAPÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DO TURISMO

Art. 5º A Administração do Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR dar-se-á exclusivamente pela Secretaria Municipal de Turismo, ou outra a ser designada por Decreto do Poder Executivo podendo praticar o Secretário da referida pasta os atos que atinem com tal tarefa.

§ 1º A deliberação sobre a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Turismo dar-se-á pela Secretaria Municipal de Turismo – SETUR, em conjunto com o Conselho Municipal de Turismo – COMTUR, cabendo a tal colegiado a atribuição de fiscalizar a sua correta execução.

§ 2º A gestão do Fundo, no que concerne com as regras de finanças públicas, competirá à Secretaria Municipal de Turismo, ou outra designada nos termos do “caput” deste artigo, que atuará em ação articulada com a Secretaria Municipal de Finanças e Secretaria Municipal de Planejamento, sendo o Prefeito Municipal, também à vista daquelas, o ordenador de despesas se, por Decreto, não vier a delegar tal tarefa.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial no orçamento vigente, na Secretaria Municipal de Turismo para manutenção do Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR, com a seguinte classificação orçamentária:

CÓDIGO DA ESTRUTURA FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	R\$
02.19.03 - FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO	
01 021903 136950010.2.865 - Manter Fundo Municipal de Turismo	
3390.30.00 - Material de Consumo	3.000,00
3390.36.00 - Outros Serviços de Terceiros - P. Física	3.000,00
3390.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - P. Jurídica	3.000,00
4490.52.00 - Equipamento e Material Permanente	1.000,00
TOTAL	10.000,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

fl. 05

Art. 7º O valor do crédito aberto pelo artigo anterior será coberto, dentro das normas vigentes, com o recurso oriundo da anulação abaixo discriminada:

CÓDIGO DA ESTRUTURA FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	R\$
01 021902 136950010.2.402 - Fomentar a Difusão do Turismo	
4490.52.00 - Equipamento e Material e Permanente	10.000,00

Art. 8º A validade do crédito especial a que se refere o artigo 7º desta Lei será até 31 de dezembro de 2018, podendo ser suplementado, se necessário, devendo, nos próximos exercícios, constar da peça orçamentária.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará, por Decreto, o funcionamento do Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário, em especial, o artigo 10 da Lei nº 2.880, de 21 de novembro de 2003.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

EM 19 DE ABRIL DE 2018.

“485º DA FUNDAÇÃO DO POVOADO

69º DA EMANCIPAÇÃO”.

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

for. 06/18

ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM EXPLICATIVA

Excelentíssimo Sr. Presidente,

Senhores Vereadores,

Temos a honra de encaminhar à deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei que **“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO (FUMTUR) NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, AUTORIZA A ABRIR CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL PARA O FIM QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Um dos recentes ramos de exploração de recursos financeiros e importante linha de investimento, em muitos lugares do mundo, especialmente nos municípios, tem sido o fomento ao turismo, pois é flagrante o aumento do interesse das pessoas em realizar atividades turísticas durante suas viagens, seja a passeio, seja a negócio.

Com esse maior interesse da sociedade em realizar turismo, verificou-se a necessidade de desenvolver um ambiente turístico para atrair esse público-alvo e movimentar financeiramente não só as atividades comerciais diretamente ligadas ao turismo, como também as indiretas.

Nessa seara, o Projeto de Lei, ora apresentado, objetiva criar o Fundo Municipal de Turismo, que será o instrumento de financiamento das políticas municipais que compreendem as ações destinadas ao incremento do turismo no Município.

Com o Fundo Municipal de Turismo implantado, o Município estará apto a captar recursos, ter aprovação de projetos junto ao Ministério de Turismo, receber verbas federais e estaduais fundo a fundo, doações, produtos de operações de créditos e contribuições de qualquer natureza destinadas ao setor do turismo.

Importante registrar, ainda, que o turismo é uma vertente significativa do desenvolvimento social e econômico de todo o Município, sendo que Cubatão anseia ser alcançado como de Interesse Turístico, pelo Governo do



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

Estado, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 1.261, de 29 de abril de 2015, Lei dos Municípios de Interesse Turístico, para que lhe seja destinado recursos voltados ao fomento do turismo e, com isto, imprimir mais uma frente de atuação para estimular o desenvolvimento econômico e social da região.

Todavia, apesar de já manter um Conselho de Turismo ativo, regular e participativo, sem a instituição do Fundo Municipal de Turismo, o Conselho Municipal de Turismo não consegue atuar plenamente no Município.

Ademais, considerando que o Município de Cubatão possui potencial turístico a ser explorado, com a criação do Fundo Municipal de Turismo será possível a realização de maiores investimentos, sejam públicos ou privados, fomentando, ainda mais, o setor turístico na cidade.

Por fim, tendo em vista que o Turismo se mostra alternativa viável de aumento de renda para os Municípios que estimulam essa atividade, trazendo benefícios sociais e financeiros, a aprovação deste Projeto de Lei constitui-se em expressivo avanço para conferir concretude a uma das políticas públicas voltadas para o desenvolvimento econômico e social da localidade, através do fomento ao turismo, conforme preceitua a norma programática contida no artigo 180 da Constituição Federal.

Diante do exposto, em se tratando de Projeto de Lei de suma importância ao Município, solicitamos seja o mesmo apreciado em regime de urgência, consoante o disposto no artigo 54 da Lei Orgânica do Município.

Cubatão, 19 de abril de 2018.


ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“485º da Fundação do Povoado e
69º de Emancipação”

Ms. 13

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.
COMISSÃO DE ESPORTE, LAZER, TURISMO E JUVENTUDE.

PROCESSO N° 411/2018.
PL N° 061/2017.
AUTORIA: ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA - PREFEITO MUNICIPAL.
ASSUNTO: "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DO TURISMO (FUMTUR) NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, AUTORIZA A ABRIR CRÉDITO ADICIONAL PARA O FIM QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".
DATA: 20/ABRIL/18.

PARECER EM CONJUNTO

É de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal Projeto de Lei que "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DO TURISMO (FUMTUR) NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, AUTORIZA A ABRIR CRÉDITO ADICIONAL PARA O FIM QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

Às fls. 10/11, encontra-se o Parecer da Doutra Assessoria Jurídica da Casa que acatamos e a seguir transcrevemos:



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

"485º da Fundação do Povoado e
69º de Emancipação"

Ms. 548

<<<FLS 02 - PL 61/2018>>>

"A propositura se encontra devidamente acompanhada de Mensagem Explicativa, onde se assevera que seu objetivo é obter a aprovação deste Legislativo para possibilitar a criação do Fundo Municipal do Turismo (FUMTUR), com suas atribuições e especificações, bem como, autorizar a abertura de crédito adicional especial, com vistas a possibilitar o fomento do turismo em nosso Município."

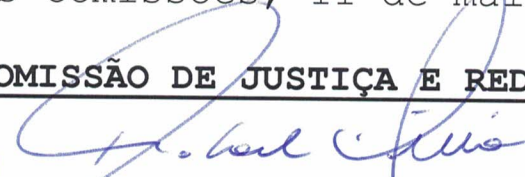
A iniciativa se adequa aos pressupostos de origem do Executivo, e encontra-se redigida em regulares formas."

Assim, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico, legal, financeiro e orçamentário, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.**

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.
Sala das Comissões, 11 de maio de 2018.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


RAFAEL DE SOUZA VILLAR
Presidente-Relator


FABÍO ALVES MOREIRA
Vice-Presidente


ÉRIKA VERÇOSA A. DE A. NUNES
Membro



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“485º da Fundação do Povoado e
69º de Emancipação”

fls. 55

<<<FLS 03 - PL 61/2018>>>

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

A. V.
ANTONIO VIEIRA DA SILVA
Presidente

S. A. S.
SÉRGIO AUGUSTO DE SANTANA
Vice-Presidente

M. S. N.
MARCIO SILVA NASCIMENTO
Membro

COMISSÃO DE ESPORTE, LAZER, TURISMO E JUVENTUDE.

S. A. S.
SÉRGIO AUGUSTO DE SANTANA
Presidente

A. D. A.
ANDERSON DE LANA ANDRADE
Vice-Presidente

A. V.
ANTONIO VIEIRA DA SILVA
Membro



Vereador
RAFAEL TUCLA

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

485º Ano da Fundação do Povoado e
69º da Emancipação Política Administrativa

fls. 02 Jmz

Projeto de Lei nº 031 /2018.

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
252/2018	031/2018	01	Jmz

CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO

RECEBIDO

às 13 hs 14 de 03 de 18

POR: Jmz

PROTOCOLO

cria o "PROGRAMA FRENTE DE TRABALHO PARA AUXÍLIO AO DESEMPREGADO" NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Fica criado o "Programa Frente de Trabalho para Auxílio ao Desempregado" no município de Cubatão.

Parágrafo único: o "Programa Frente de Trabalho para Auxílio ao Desempregado" tem caráter de programa de transferência de renda para o combate ao desemprego, com a promoção de políticas públicas de caráter social, educacional, assistencial e emergencial, visando proporcionar a ocupação, a qualificação profissional e a geração de renda para trabalhadores desempregados residentes no Município de Cubatão.

Art. 2º - O "Programa Frente de Trabalho para Auxílio ao Desempregado", tem por finalidade:

- I - habilitar o trabalhador a exercer seu direito ao trabalho e à cidadania, aumentando a probabilidade de obter ocupação e auferir renda;
- II - promover a integração do trabalhador desempregado à família, à comunidade e à sociedade em geral;
- III - proporcionar a requalificação profissional do trabalhador desempregado de forma a torná-lo apto a atender as exigências do mercado de trabalho;
- IV - proporcionar a requalificação profissional do trabalhador desempregado de forma a incentivar a geração de renda e o combate ao desemprego;
- V - promover a participação comunitária do trabalhador desempregado em trabalhos socioeducativos e nos de caráter social de geração de renda e de qualificação profissional;

Gabinete do Vereador Rafael Tucla
Praça dos Emancipadores, s/n – Bloco Legislativo – Sala 22
Centro – Cubatão/SP – CEP: 11510-039
Telefone: 013 – 3362-1053/3362-1054



Vereador
RAFAEL TUCLA

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

485º Ano da Fundação do Povoado e
69º da Emancipação Política Administrativa

fls. 033m2

VI – promover atividades continuadas que proporcionem ao trabalhador desempregado experiências práticas através do fortalecimento do vínculo comunitário, bem como a reflexão sobre o mundo contemporâneo com especial ênfase sobre os aspectos da educação, da geração de renda e trabalho;

VII – desenvolver ações que facilitem a integração e interação dos trabalhadores desempregados, quando da sua inserção no mundo do trabalho;

VIII - contribuir para a redução do índice de desemprego e de falta de ocupação no município de Cubatão

Art. 3º - O Programa referido no artigo 1º consistirá na concessão dos seguintes benefícios:

I - bolsa auxílio desemprego de até 01 salário mínimo nacional;

II – cesta básica;

II – curso de qualificação profissional;

III – vale transporte proporcional aos dias de presença efetiva no programa;

§ 1º - Os benefícios serão concedidos pelo prazo de 06 (seis) meses, podendo ser prorrogado por mais 06 (seis) meses, em uma única vez.

§ 2º - O valor da bolsa auxílio-desemprego poderá ser definido e reajustado anualmente mediante Decreto do Poder Executivo.

Art. 4º - As condições para o alistamento no "Programa Frente de Trabalho para Auxílio ao Desempregado", ocorrerá mediante seleção criteriosa que serão definidas em regulamento editado pelo Executivo, observados os seguintes requisitos:

I – ser alfabetizado;

II - ser brasileiro nato ou naturalizado;

III - ter idade mínima de 18 (dezoito) anos, na data da inscrição;

IV – ser o candidato arrimo de família;



Vereador
RAFAEL TUCLA

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

485º Ano da Fundação do Povoado e
69º da Emancipação Política Administrativa

fls. 04

V - estar desempregado há mais de um ano;

VI – comprovação de residência no Município de Cubatão de pelo menos de 05 (cinco) anos, mediante apresentação de documentos oficiais e originais ou mediante apresentação de comprovante de residência expedida por concessionárias de serviços públicos em nome do trabalhador desempregado ou de seu cônjuge;

VII - limitação de 1 (um) beneficiário do Programa por núcleo familiar;

VIII - não ser beneficiário de auxílio ou seguro desemprego;

IX – não ser beneficiário de programa de transferência de renda que supere o valor de 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente.

X - estar quite com as obrigações militares, quando do sexo masculino;

XI - estar em gozo de seus direitos civis, políticos e eleitorais;

XII - não ter sido demitido ou exonerado a bem do serviço público;

XIII - não ser aposentado nos termos do artigo 40, inciso I a III da Constituição Federal, e nem estar em idade para aposentadoria compulsória;

XIV - gozar de boa saúde física e mental e não ter deficiência incompatível com o exercício das atividades atinentes à função a que concorre;

XV - não estar em gozo de qualquer benefício Previdenciário.

Art. 5º - Do total de vagas, havendo interessados e funções compatíveis serão destinadas:

I - 5% (cinco) por cento das vagas para pessoas com deficiência, desde que não recebam benefício previdenciário, observada a exigência de habilidade, aptidão e qualificação para a atividade a ser exercida;

II - 3% (três) por cento das vagas para os egressos do sistema prisional;

III - a regulamentação desta Lei poderá dispor sobre a proporcionalidade entre homens e mulheres para o preenchimento das vagas do Programa;



Vereador
RAFAEL TUCLA

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

485º Ano da Fundação do Povoado e
69º da Emancipação Política Administrativa

fls. 05

Artigo 6º - O Programa de que trata esta Lei compreenderá a realização de cursos de qualificação e formação profissional, de conteúdo geral e específico, a serem disponibilizados pelos órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta do município ou da iniciativa privada, mediante a celebração de contratos, convênios ou termos de cooperação, conforme as demandas do mercado de trabalho e de qualificação profissional do município.

Artigo 7º - O convocado será excluído do programa de que trata esta lei quando:

- I - deixar de atender aos requisitos fixados para a respectiva inscrição;
- II - deixar de comparecer injustificadamente ao curso de qualificação ou formação profissional por 3 (três) dias consecutivos ou 5 (cinco) dias alternados;
- III - adotar comportamento incompatível com o funcionamento do curso frequentado.
- IV - obter emprego ou outra fonte de renda, mesmo que transitório;

Art. 8º - No caso do número de selecionados ao Programa superar o total de vagas disponíveis, a preferência para participação será definida, com base, pela ordem, dos seguintes critérios:

- I - maior tempo de desemprego;
- II - concorrentes com maior idade;
- III - menor renda familiar per capita;
- IV - possuir o maior número de dependentes com idade mínima de 14 anos de idade;

Art. 9º - A participação no programa implicará por parte do beneficiário, em caráter eventual, a prestação de serviços de interesse da comunidade local ou de Órgãos Públicos Municipais, sem vínculo de subordinação direta como parte de atividade continuada prática.

Art. 10º - É vedada a designação do beneficiário, para prestar atividade continuada prática junto a órgão municipal em que tenha parentes, ainda que por afinidade, até o 2º (segundo) grau na condição de superior hierárquico.



Vereador
RAFAEL TUCLA

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

*485º Ano da Fundação do Povoado e
69º da Emancipação Política Administrativa*

fls 06

Art. 11 – O Poder Público Municipal poderá regulamentar os casos omissos da presente lei mediante decreto.

Art. 12 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário, na forma da Lei.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Dona Helena Meletti Cunha, 14 de março de 2018.

**Rafael de Souza Villar
(Rafael Tucla)
Vereador**



Vereador
RAFAEL TUCLA

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

485º Ano da Fundação do Povoado e
69º da Emancipação Política Administrativa

fls. 07

Justificativa

O presente projeto de Lei tem por objetivo criar o programa "Frente de Trabalho para o Desempregado" com o objetivo de promover a requalificação teórica e prática do trabalhador desempregado da cidade através da transferência de renda na modalidade de bolsa desemprego no valor de até um salário mínimo, além da oferta de cursos de qualificação profissional. Assim sendo, o referido projeto de Lei, se aprovado e sancionado pelo Sr. Prefeito Municipal, atuará como um programa de auxílio ao desempregado, que dentre outros objetivos como os já elencados no texto do projeto de Lei, possui também como premissa o objetivo de dar ocupação, renda e qualificação profissional aos desempregados residentes no município.

A nossa cidade vive uma realidade de altos índices de desemprego e a necessidade de se diversificar a mão de obra, haja vista que o emprego na área industrial da cidade está cada vez mais escasso, o que de consequência vem promovendo o crescimento das questões sociais que se abatem à vida do trabalhador, sendo certo que a política pública de combate ao desemprego inserida no presente projeto de Lei irá mitigar os efeitos dessa drástica realidade. Cumpre esclarecer que a Frente de Trabalho não é inconstitucional, e sim, alguns dispositivos que foram inseridos em várias legislações municipais foram declarados inconstitucionais, senão vejamos:

(TJ-SP - ADI: 111047220128260000 SP 001110472.2012.8.26.0000, Relator: Urbano Ruiz, Data de Julgamento: 25/07/2012, Órgão Especial, Data de Publicação: 01/08/2012). VOTO N°: 14030 ADI. N°: 0011104-72.2012.8.26.0000 COMARCA: SÃO PAULO REQTE. : PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO REQDO. : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARACI E PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARACIADI - Lei Municipal que instituiu programa de auxílio desemprego - frente de

Gabinete do Vereador Rafael Tucla
Praça dos Emancipadores, s/n – Bloco Legislativo – Sala 22
Centro – Cubatão/SP – CEP: 11510-039
Telefone: 013 – 3362-1053/3362-1054



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

Vereador
RAFAEL TUCLA

485º Ano da Fundação do Povoado e
69º da Emancipação Política Administrativa

trabalho no município de Guaraci, disponibilizando 25 vagas, com o propósito de combater a miséria e a pobreza, permitindo que pessoas tivessem algum ganho no período, passando por treinamento e qualificação profissional, com o auxílio, ainda, de psicólogos e assistentes sociais. A atividade econômica do município é a rural, sobretudo a do cultivo de cana. Tem uma usina de açúcar e na entressafra o desemprego é grande. A lei questionada se insere nos objetivos da República, de combater a miséria e a pobreza, com a diminuição das diferenças sociais e regionais, assegurando ocupação, emprego, como querem os arts. 6º e 170 da CF, combatendo as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social, como deseja o art. 23, X, da mesma CF. **O fato do programa oferecer ocupação e renda, durante algum tempo, não significa contratação de servidor sem concurso, temporariamente, como permite o art. 37, IX, da CF, mas o desenvolvimento de políticas públicas na entressafra.** O Município não atua como empregador, e sim, como garantidor da estabilidade social. Ação improcedente. (grifo meu).

(TRT/SP - 02005200527102002 - RE - Ac. 12ªT 20091002502 - Rel. ADALBERTO MARTINS - DOE 27/11/2009). Frente de trabalho criada por lei municipal. Constitucionalidade. **Lei municipal que autoriza a criação de Frente Emergencial de Trabalho, no âmbito do próprio Município, destinada a mitigar os efeitos do alto índice de desemprego, não afronta o art. 22, I, CF, por não implicar invasão de competência legislativa exclusiva da União em Direito do Trabalho, militando a favor de sua constitucionalidade a competência legislativa dos Municípios em matéria de interesse local (art. 30, I, CF) e a competência comum dos entes federados para combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, prevista no art. 23, X, da Constituição da República.** Recurso não provido. (grifo meu).

O presente projeto de Lei não se revela como afronta ao princípio constitucional do ingresso ao serviço ou emprego público mediante concurso público, uma vez que o referido projeto de Lei tem por característica a prestação de auxílio ao trabalhador desempregado de forma assistencial e emergencial aliada à requalificação da mão de obra local através de atividades continuadas que proporcionarão ao trabalhador desempregado experiências práticas através do

Gabinete do Vereador Rafael Tucla
Praça dos Emancipadores, s/n – Bloco Legislativo – Sala 22
Centro – Cubatão/SP – CEP: 11510-039
Telefone: 013 – 3362-1053/3362-1054



Vereador
RAFAEL TUCLA

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

485º Ano da Fundação do Povoado e
69º da Emancipação Política Administrativa

fls. 09

fortalecimento do vínculo comunitário, bem como a reflexão sobre o mundo contemporâneo com especial ênfase sobre os aspectos da educação, da geração de renda e trabalho. O mesmo também não representará para a Administração Pública a insegurança jurídica revestida de reconhecimento de vínculo de emprego público, senão vejamos:

(TJ-SP - APL: 10072898920148260223 SP 100728989.2014.8.26.0223, Relator: Edson Ferreira, Data de Julgamento: 29/03/2017, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 31/03/2017). SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL TEMPORÁRIA. Reconhecimento de vínculo de emprego público, verbas rescisórias e indenização por danos morais. **Adesão ao Programa de Auxílio Desemprego, instituído pela Lei Municipal nº 3314/2006. Programa de caráter assistencial e emergencial. Objetivo de proporcionar ocupação e renda para até mil trabalhadores desempregados, residentes no Município de Guarujá.** Prazo determinado. **Hipótese que não pode ser reconhecida como exercício de cargo ou emprego público.** Demanda improcedente. Honorários advocatícios majorados, em razão do recurso, para mil reais, dado o pequeno valor da causa, suspensa a exigibilidade segundo a disciplina legal do benefício da gratuidade. Recurso não provido, com determinação. (grifo meu).

(TJ-SP 00016417220178260666 SP 0001641-72.2017.8.26.0666, Relator: Marcelo Berthe, Data de Julgamento: 05/10/2017, 5ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 05/10/2017) RECURSO DE APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. ADMINISTRATIVO. 1. PRELIMINAR. PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. Inocorrência de cerceamento de defesa. Regular hipótese de julgamento antecipado, já que as provas se mostram suficientes ao julgamento da lide. Produção de prova testemunhal que, no caso concreto, se mostra inútil. 2. PROGRAMA DE AUXÍLIO DESEMPREGO. MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO COELHO. RECEBIMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS. Contratação a título precário e temporário. **Adesão a programa de cunho social e caráter assistencialista que não gera efeitos para fins de recebimento de quaisquer verbas. Inexistência de vínculo trabalhista ou estatutário.** Sentença mantida. Recurso desprovido. (grifo meu).

Gabinete do Vereador Rafael Tucla
Praça dos Emancipadores, s/n – Bloco Legislativo – Sala 22
Centro – Cubatão/SP – CEP: 11510-039
Telefone: 013 – 3362-1053/3362-1054



Vereador
RAFAEL TUCLA

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

485º Ano da Fundação do Povoado e
69º da Emancipação Política Administrativa

fls 10 Lmz

Assim sendo, o presente Projeto de Lei, calçado no preceito constitucional do art. 6º, que assegura o direito ao trabalho e também aos princípios da ordem econômica, estampados no art. 170 da Constituição Federal, revela-se como uma importante política pública de combate à pobreza, de combate às questões sociais que atingem o trabalhador desempregado e a sua família, bem como movimentará a economia local através da movimentação de renda. São pelos motivos expostos que peço aos nobres vereadores o apoio e a aprovação do presente projeto de Lei.

Sala Dona Helena Meletti Cunha, 14 de março de 2018.

Rafael de Souza Villar
(Rafael Tucla)
Vereador



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“485º da Fundação do Povoado e
69º de Emancipação Político-Administrativa”

fls. 17

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

COMISSÃO DE DEFESA DA CIDADANIA E DOS DIREITOS HUMANOS.

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, EMPREGO, TRABALHO E RENDA

PROCESSO N° 252/2018.

PL N° 31/2018.

AUTORIA: RAFAEL DE SOUZA VILLAR- VEREADOR.

ASSUNTO: "CRIA O 'PROGRAMA FRENTE DE TRABALHO PARA AUXÍLIO AO DESEMPREGADO' NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

DATA: 14 DE MARÇO DE 2.018.

PARECER EM CONJUNTO

É de autoria do Ilustre Vereador Rafael de Souza Villar, Projeto de Lei que "CRIA O 'PROGRAMA FRENTE DE TRABALHO PARA AUXÍLIO AO DESEMPREGADO' NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

Às fls. 12/15, encontra-se o Parecer da Douta Assessoria Jurídica da Casa que acatamos e a seguir transcrevemos:

"Em sua Justificativa, o Senhor Vereador informa que 'o presente Projeto de Lei tem por objetivo criar o programa 'Frente de Trabalho para o Desempregado' com o objetivo de promover a requalificação teórica e prática do trabalhador desempregado da cidade através da



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“485º da Fundação do Povoado e
69º de Emancipação Político-Administrativa”

Ms. 18

<<FLS. 02 DO PARECER AO PL 31/2018>>

transferência de renda na modalidade de bolsa desemprego no valor de até um salário mínimo, além da oferta de cursos de qualificação profissional'

É a síntese do necessário. Passa-se, doravante, à análise do mérito.

A atribuição de iniciar o processo legislativo é conferida, em regra, ao Parlamento. A iniciativa reservada conferida ao Prefeito, por constituir matéria de direito estrito, não comporta interpretação ampliada, razão pela qual as hipóteses de iniciativa exclusiva do Poder Executivo devem sofrer interpretação restritiva, sob pena de esvaziamento da competência parlamentar para deflagrar o processo legislativo.

O § 1º do artigo 61 da Constituição Federal define as hipóteses de iniciativa reservada do Presidente da República, valendo destacar a atribuição prevista na alínea "e", qual seja, a criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no inciso VI do artigo 84, que dispõe competir privativamente ao Presidente da República dispor, mediante decreto, sobre a organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“485º da Fundação do Povoado e
69º de Emancipação Político-Administrativa”

<<FLS. 03 DO PARECER AO PL 31/2018>>

A Constituição do Estado de São Paulo, outrossim, arrola dentre as matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo a criação e a extinção de Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública, nos termos do item 2, § 2º, art. 24 da Carta Política Paulista.

O art. 50 da Lei Orgânica do Município de Cubatão, por sua vez, disciplina os projetos de lei de iniciativa privativa do Prefeito, interessando-nos, para efeito da presente análise, os incisos IV e V, a saber: organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração, bem como criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

Pois bem, a análise da constitucionalidade de leis municipais deve ser realizada não só à luz da Constituição Federal, como também à luz da Constituição Estadual, em razão do disposto no § 2º do art. 125 da Carta Republicada de 1988.

Nessa linha de raciocínio, é preciso distinguir entre a criação de um órgão ou Secretaria, a fixação das suas atribuições — ou sua organização administrativa — e a criação de política pública dentro das atribuições fixadas para um órgão já existente.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“485º da Fundação do Povoado e
69º de Emancipação Político-Administrativa”

<<FLS. 04 DO PARECER AO PL 31/2018>>

Segundo João Trindade Cavalcante Filho, consultor legislativo do Senado Federal, "(...) política pública é um programa, isto é, um conjunto coordenado de ações (...)", que tem por objetivo "(...) criar programas para racionalizar a atuação governamental e assegurar a realização de direitos constitucionalmente assegurados". Com base nessa conexão entre políticas públicas e direitos fundamentais sociais, o jurista em questão apresenta a seguinte conclusão:

Em um contexto como esse, cabe ao Legislativo formular as políticas públicas, ao menos em linhas gerais, e ao Executivo cabe operacionalizá-las, concretizando os objetivos traçados pelo legislador (...)

Isso é assim porque o Legislativo tem a prerrogativa – e o dever – de concretizar os direitos fundamentais sociais, aos quais está constitucionalmente vinculado (art. 5º, § 1º). Dessa maneira, é possível defender uma interpretação da alínea e do inciso II do § 1º do art. 61 que seja compatível com a prerrogativa do legislador de formular políticas públicas.

A propósito, o projeto de lei nº 31/2018, de autoria do Senhor Vereador Rafael de Souza Villar, por disciplinar assunto relacionado à criação de frente de trabalho ao munícipe desempregado, tratou de questão inerente ao acesso ao trabalho, ou seja, direito fundamental social catalogado



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

"485º da Fundação do Povoado e
69º de Emancipação Político-Administrativa"

<<FLS. 05 DO PARECER AO PL 31/2018>>

no artigo 6º da Constituição Federal de 1988. Ademais, as ações relacionadas ao acesso ao trabalho formal constituem uma obrigação descentralizada, ou seja, com direção única em cada esfera de governo, competindo não só à União e ao Estado como também ao Município garantir o acesso universal mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do desemprego e cumprir um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, disposto no artigo 3º, inciso III da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal sinalizou recente mudança de posicionamento ao decidir pela constitucionalidade da criação de programa de governo derivado de lei de iniciativa parlamentar, conforme ementa abaixo reproduzida:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Lei de iniciativa parlamentar a instituir programa municipal denominado "rua da saúde". Inexistência de vício de iniciativa a macular sua origem.

1. A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

2. Inviável a análise de outra norma municipal para aferição da alegada inconstitucionalidade da lei.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“485º da Fundação do Povoado e
69º de Emancipação Político-Administrativa”

<<FLS. 06 DO PARECER AO PL 31/2018>>

3. Agravo regimental a que se nega provimento.'

Além disso, o projeto de lei sob análise não criou órgãos nem secretarias, mas tão somente um complemento à política pública implementada por órgãos já existentes, no sentido de fornecer os referidos mecanismos à re-inserção no mercado de trabalho.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais admitiu a possibilidade criação de política pública destinada à concretização de direitos sociais por meio de lei de iniciativa parlamentar, valendo transcrever os trechos mais importantes extraídos do voto condutor do acórdão:

No que concerne à lei combatida, ela prevê em seu artigo 1º que:

"Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado através do Programa Municipal Minha Casa, Minha História - MCMH, na medida de suas possibilidades financeiras e dotações orçamentárias, a conceder benefícios habitacionais a pessoas carentes e, comprovadamente, detentoras de baixa renda, residentes no município de Lagoa Santa, nos termos deste Programa."



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“485º da Fundação do Povoado e
69º de Emancipação Político-Administrativa”

<<FLS. 07 DO PARECER AO PL 31/2018>>

Como cediço, a Constituição da República Federativa do Brasil (CR/88) determina ser direito de todos educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados. Determina, ainda, competir ao Poder Público, em todas as suas esferas, a implementação dos direitos sociais previstos no art. 6º, buscando sempre a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana, base do ordenamento jurídico brasileiro.

No que concerne à moradia, os entes públicos têm elaborado políticas públicas visando auxiliar às famílias de baixa renda a adquirir a casa própria ou mobiliá-la.

Via de regra, as leis que prevêm as políticas públicas são oriundas do Poder Executivo, uma vez que são por ele executadas e geram despesas para sua implementação. Todavia, nada impede que o Poder Legislativo elabore leis que explicitem políticas públicas.

Impõe ressaltar que a elaboração de políticas públicas não é matéria de competência privativa do Poder Executivo, pois o rol de atribuição legislativa do Chefe do Poder Executivo encontra-se previsto no art. 66, inciso III, da Constituição do Estado de Minas Gerais.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“485º da Fundação do Povoado e
69º de Emancipação Político-Administrativa”

<<FLS. 08 DO PARECER AO PL 31/2018>>

Ressalte-se que as hipóteses de competência privativa do Chefe do Executivo configuram um rol taxativo, sendo, portanto, *numerus clausus*, não comportando a ampliação da atividade legislativa. Esse entendimento é adotado pelo STF, como se depreende do seguinte julgado:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Arts. 1º, 2º e 3º da Lei 50, de 25-5-2004, do Estado do Amazonas. Teste de maternidade e paternidade. Realização gratuita. (...) Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da administração pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no art. 61 da CB - matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes." (ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 2-4-2007, Plenário, DJE de 15-8-2008.)

Ainda sobre o tema, merece destaque trecho do Min. Eros Grau na ADI acima mencionada: "(...) As hipóteses de limitação iniciativa parlamentar estão previstas em *numerus clausus*, no artigo 61 da Constituição do Brasil, dizendo respeito às matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“485º da Fundação do Povoado e
69º de Emancipação Político-Administrativa”

<<FLS. 09 DO PARECER AO PL 31/2018>>

Executivo. Não se pode ampliar aquele rol, para abranger toda e qualquer situação que crie despesa para o Estado-membro, em especial quando a lei prospere em benefício da coletividade. (...)”

(...)

Na espécie, o fato de o Poder Legislativo instituir lei que cria programa habitacional não importa em ingerência inadequada do Poder Legislativo à esfera do Poder Executivo e, por isso, é patente a constitucionalidade do art. 1, da lei impugnada.

(...)

Embora o Poder Legislativo tenha legitimidade – consoante decisões acima colacionadas – para propor projeto de lei envolvendo a criação de políticas públicas, a iniciativa parlamentar deve respeitar as possibilidades orçamentárias do município, conforme aventado no bojo do acórdão supracitado.

Este não é o caso, pois este projeto de lei apenas disciplina a formatação de um programa de re-inserção do trabalhador ao mercado; por mecanismos já existentes, ou seja, no desenvolvimento das atividades inerentes às atribuições da Secretaria Municipal de Emprego e Desenvolvimento Sustentável, não criando, a princípio, quaisquer ônus para a Municipalidade.”



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“485º da Fundação do Povoado e
69º de Emancipação Político-Administrativa”

<<FLS. 10 DO PARECER AO PL 31/2018>>

A iniciativa se adequa aos pressupostos de origem do Legislativo, está redigida em regulares formas.

Assim, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico, legal, financeiro e orçamentário, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.**

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.
Sala das Comissões, 23 de abril de 2018.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


RAFAEL DE SOUZA VILLAR
Presidente-Relator


FÁBIO ALVES MOREIRA
Vice-Presidente


ÉRIKA VERÇOSA A. DE A. NUNES
Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.


ANTONIO VIEIRA DA SILVA
Presidente


SÉRGIO AUGUSTO SANTANA
Vice-Presidente


MARCIO SILVA NASCIMENTO
Membro



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo


“485º da Fundação do Povoado e
69º de Emancipação Político-Administrativa”

<<FLS. 11 DO PARECER AO PL 31/2018>>

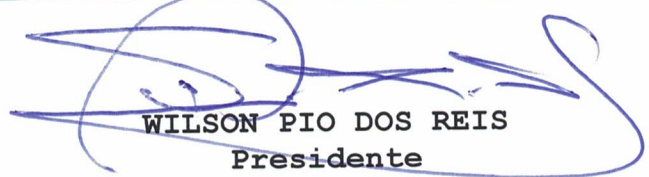
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ASSISTÊNCIA SOCIAL


ÉRIKA VERÇOSA ALBUQUERQUE. DE ALMEIDA. NUNES
Presidente


MARCIO SILVA NASCIMENTO
Vice-Presidente


LAELSON BATISTA SANTOS
Membro

COMISSÃO DE DEFESA DA CIDADANIA E DOS DIREITOS HUMANOS


WILSON PIO DOS REIS
Presidente


LAELSON BATISTA SANTOS
Vice-Presidente


JOEMERSON ALVES DE SOUZA
Membro

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, EMPREGO, TRABALHO E RENDA


ANTONIO VIEIRA DA SILVA
Presidente


RAFAEL DE SOUZA VILLAR
Vice-Presidente


IVAN DA SILVA
Membro



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

485º. da Fundação do Povoado
69º. da Emancipação

fls. 02/ma

PROJETO DE LEI Nº 40/2018

GERAL	PART.	CLASSE	FUNG.
301 2018	40 2018	01	<i>Jma</i>

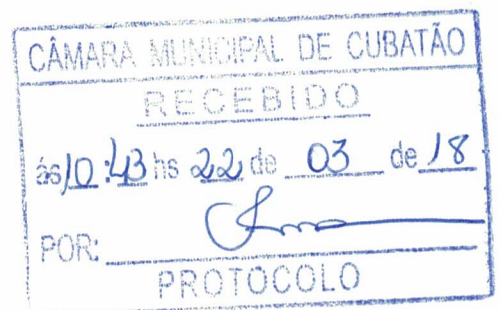
Dispõe sobre a promoção da valorização dos protetores e cuidadores de animais abandonados no Município de Cubatão, e dá outras providências.

Art. 1º Constituem objetivos desta Lei:

- I. a promoção da valorização dos protetores e cuidadores de animais abandonados da espécie felina e canina no Município de Cubatão;
- II. a facilitação do atendimento e tratamento de animais da espécie felina e canina em situação de abandono, mediante a criação de cadastro de protetores e cuidadores;
- III. a inclusão dos protetores e cuidadores em cadastro e programas para o fornecimento de alimentos, bem como auxílio, como ração e medicações para os animais que encontra-se sobre sua responsabilidade.

Art. 2º Para os efeitos dessa lei entende-se como:

- I. animal abandonado: todo animal, não mais desejado por seu proprietário ou tutor, que restar destituído de cuidados, guarda ou vigilância;
- II. protetor: toda pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, entidade sem fins lucrativos ou grupo de pessoas ligadas por vínculo de amizade ou vizinhança que, não sendo proprietário do animal encontrado solto ou abandonado, se coloque na posição de seu guardião,
- III. cuidador: toda pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, sem fins lucrativos, que se dedique ao recolhimento de animais soltos ou abandonados e animais feridos ou vítimas de maus tratos.



fls. 038

Art. 3º Para requerer o seu cadastramento como protetor ou cuidador, o interessado deverá ser civilmente capaz e apresentar os seguintes documentos às autoridades municipais competentes:

- I. comprovante de residência no Município de Cubatão;
- II. documento de identidade com foto,
- III. Laudo de vistoria emitido pela zoonoses do município capacitado o local para o acolhimento dos animais.

Art. 4º São deveres dos tutores e cuidadores de animais:

- I. assegurar adequadas condições de bem estar, saúde e higiene individual do animal, inclusive com controle de parasitoses, circulação de ar, acesso a sol e área coberta, garantindo-lhes comodidade e segurança;
- II. oferecer alimentação de boa qualidade e administrada em quantidade compatível com as necessidades da espécie e faixa etária de cada animal;
- III. fornecer água fresca, limpa e em quantidade farta;
- IV. manter o animal vacinado contra raiva e revaciná-lo dentro dos prazos recomendados pelo fabricante do produto utilizado ou de acordo com recomendação médico veterinária;
- V. providenciar assistência médico-veterinária, quando necessária;

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala D. Helena Meletti Cunha, 28 de março de 2018.

ANDERSON DE LANA ANDRADE - DR. ANDERSON VETERINÁRIO
Vereador PRB



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

484º. da Fundação do Povoado

68º. da Emancipação

fls. 04

JUSTIFICATIVA

Nobres pares, considerando que o Poder Público não dispõem atualmente de recursos suficientes para o resgate de animais abandonados ou em situações de risco ficando os Protetores e Cuidadores responsáveis por acolher, tratar e alimentar esses animais.

O cadastro que se pretende criar por meio desse projeto de lei possibilitará a organização para que as pessoas que prestem esse relevante serviço à população tenham de forma facilitada acesso aos programas públicos de castração, vacinação e outros que surgirem.

Importante que se facilite o trabalho dos Protetores/Cuidadores, pois, quanto mais o fizerem de forma facilitada, o farão em maior quantidade, diminuindo as zoonoses e conseqüentemente trazendo benefícios à saúde pública, o que beneficia a população e o próprio poder público.

Portanto, o projeto em tela é de relevante cunho social, legal e de grande eficiência para a população. Assim, coloco para apreciação desta edilidade para aprovação dos nobres pares.

Diante do exposto, conclamo meus pares a aprovarem com a maior brevidade a lei proposta, para que possamos por fim a mais essa prática cruel envolvendo animais.

ANDERSON DE LANA ANDRADE - DR. ANDERSON VETERINÁRIO
Vereador PRB



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

"485º da Fundação do Povoado e
69º de Emancipação"

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E PROTEÇÃO E BEM ESTAR DA VIDA ANIMAL.

PROCESSO N° 301/2018.
PL N° 40/2018.
AUTORIA: ANDERSON DE LANA ANDRADE - VEREADOR.
ASSUNTO: "DISPÕE SOBRE A PROMOÇÃO DA
VALORIZAÇÃO DOS PROTETORES E
CUIDADORES DE ANIMAIS ABANDONADOS DE
CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"
DATA: 22 DE MARÇO DE 2018.

PARECER EM CONJUNTO

É de autoria do nobre Edil Anderson de Lana Andrade Projeto de Lei que "**DISPÕE SOBRE A PROMOÇÃO DA VALORIZAÇÃO DOS PROTETORES E CUIDADORES DE ANIMAIS ABANDONADOS DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**".

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em conjunto sobre a matéria.

Às fls. 06/07, encontra-se o Parecer da Douta Assessoria Jurídica da Casa que acatamos e a seguir transcrevemos.

"A propositura encontra-se devidamente acompanhada de Justificativa, onde se assevera que tem por objetivo a promoção da valorização daqueles que voluntariamente cuidam e protegem os animais abandonados, com vistas que estes possam ser melhor amparados e cadastrados, desta forma prestando relevante serviço à população.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“485º da Fundação do Povoado e
69º de Emancipação”

FLS. 02 DO PARECER AO PL 40/2018

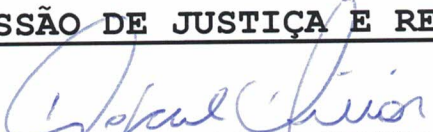
A iniciativa se adequa aos pressupostos de origem do Legislativo, e está redigida em regulares formas.”

Assim, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico e legal, não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.
Sala das Comissões, 24 de abril de 2018.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


RAFAEL DE SOUZA VILLAR
Presidente-Relator


FÁBIO ALVES MOREIRA
Vice-Presidente


ÉRIKA VERÇOSA A. DE A. NUNES
Membro

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E PROTEÇÃO E BEM ESTAR DA VIDA ANIMAL


RICARDO DE OLIVEIRA
Presidente


ANDERSON DE LANA ANDRADE
Vice-Presidente


IVAN DA SILVA
Membro



Gabinete do Vereador
Ivan Hildebrando

Câmara Municipal de Cubatão
Estado de São Paulo

"484º ano da Fundação do Povoado
68º ano da Emancipação Político Administrativa"

Ps. 02/18

PROJETO DE LEI Nº 52/2018

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
373 2018	52 2018	01	T2P

INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Cubatão, a Semana Municipal de Segurança Pública, que deverá ser comemorada anualmente, de 15 à 21 de abril de cada ano.

Art. 2º A semana de que trata esta lei passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município.

Art. 3º A Semana Municipal de Segurança Pública tem como objetivos primordiais, dentre outros:

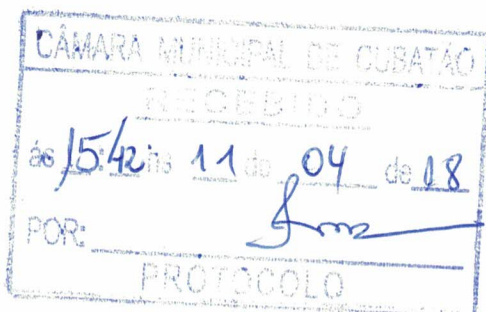
I - discutir e disseminar perante a sociedade as políticas de Segurança Pública realizadas em Cubatão;


II - receber, apresentar, discutir, e premiar iniciativas, projetos e/ou ações inovadoras na área de Segurança Pública, que tenham sido ou possam vir a ser desenvolvidos no Município;

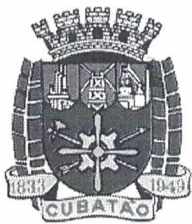
III - difundir perante a sociedade a importância do papel dos agentes de Segurança Pública Estadual e Municipal no meio social, bem como a importância da observância das regras de conduta preconizadas e/ou penalizadas pela legislação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala D. Helena Meletti Cunha, 21 de março de 2018.




Ivan da Silva
(Ivan Hildebrando)
Vereador - PSB



Gabinete do Vereador
Ivan Hildebrando

Câmara Municipal de Cubatão
Estado de São Paulo

"484º ano da Fundação do Povoado
68º ano da Emancipação Político Administrativa"

Res. 03/16

JUSTIFICATIVA

**Senhor Presidente,
Nobres Pares.**

O Vereador que esta subscreve, observadas as disposições regimentais, submete à apreciação e deliberação do Plenário desta Casa, o presente Projeto de Lei que "**Institui a Semana Municipal de Segurança Pública no Município de Cubatão, e dá Outras Providências**".

O presente Projeto de Lei tem como desígnio fomentar o debate, adoção de práticas e Políticas Públicas que eleve a segurança e diminua os índices de violência no município.

A Segurança Pública não pode ser tratada apenas como medidas de vigilância e repressão, mas como sistema integrado e otimizado envolvendo instrumento de prevenção, justiça e defesa dos direitos sociais.


O processo de Segurança Pública se inicia pela prevenção e finda na reparação do dano, no tratamento das causas e na reinclusão na sociedade, de modo a garantir uma melhor qualidade de segurança, objetivando ainda a integração de um conjunto de conhecimentos e ferramentas.

A semana da Segurança Pública tem, dentre outros, o objetivo de receber, apresentar, discutir e premiar iniciativas, projetos e/ou ações inovadoras na área de Segurança Pública, que tenham sido ou possam vir a ser desenvolvidas no município, exaltando assim a importância da participação da sociedade nas Políticas de Segurança Pública, além de difundir perante a sociedade a importância do papel dos agentes de Segurança Pública estadual e municipal no meio social, bem como a importância da observância das regras de conduta preconizadas e/ou penalizadas pela legislação, podendo ser colhidos inclusive, subsídios para a criação e aperfeiçoamento de um plano de Segurança Pública para o Município de Cubatão.

A escolha da criação da semana está intimamente relacionada com a discussão e disseminação perante a sociedade das políticas de Segurança Pública realizadas em Cubatão.

Face ao exposto, sendo a matéria conveniente e oportuna, tendo objetivo e alcance social apresentamos as justificativas inerentes ao Projeto de Lei proposto, solicitando o beneplácito destes Nobres Pares para sua aprovação.

Sala D. Helena Meletti Cunha, 21 de março de 2018.


Ivan da Silva
(Ivan Hildebrando)
Vereador - PSB



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“485º da Fundação do Povoado e
69º de Emancipação”

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.
COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA.

PROCESSO N° 373/2018.
PL N° 52/2018.
AUTORIA: IVAN DA SILVA - VEREADOR.
ASSUNTO: "INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DE
SEGURANÇA PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE
CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"
DATA: 11 DE ABRIL DE 2018.

PARECER EM CONJUNTO

É de autoria do nobre Edil Ivan da Silva Projeto de Lei que "INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em conjunto sobre a matéria.

Às fls. 05/06, encontra-se o Parecer da Duta Assessoria Jurídica da Casa que acatamos e a seguir transcrevemos.

"A propositura encontra-se devidamente acompanhada de Justificativa, onde aponta o objetivo de "fomentar o debate, adoção de práticas e políticas públicas que enlevem a segurança e diminuam os índices de violência no Município".

A Constituição Federal confere ao Município a competência para legislar sobre assuntos de interesse local no art. 30, inc. I, in verbis:

11/08
MB



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“485º da Fundação do Povoado e
69º de Emancipação”

FLS. 02 DO PARECER AO PL 52/2018

“Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

Considerando que se trata de instituição de data comemorativa oficial municipal, a matéria é de reserva ao Município, restando ao nobre Edil verificar a quem a Lei Orgânica atribuiu a iniciativa para deflagrar o processo legislativo.

E sobre o tema José Afonso da Silva ensina:

A iniciativa legislativa é o ato pelo qual se dá início ao processo legislativo, mediante apresentação de projetos de lei, de decreto legislativo ou de resolução, conforme se queira regular matéria dependente de um desses atos. A iniciativa, portanto, é a fase que deflagra o processo legislativo e o seu exercício depende fundamentalmente de delegação legislativa. Assim, a iniciativa pode ser vinculada, privativa ou concorrente.

A iniciativa se adequa aos pressupostos de origem do Poder Legislativo, e está redigida em regulares formas.”

Assim, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico e legal, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.**

Fls 09
MB



Câmara Municipal de Cubatão

fls 10
2P

Estado de São Paulo

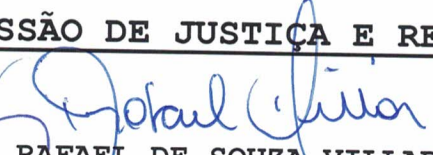
“485º da Fundação do Povoado e
69º de Emancipação”

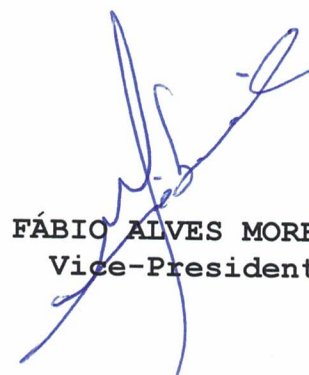
FLS. 03 DO PARECER AO PL 52/2018

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.
Sala das Comissões, 18 de abril de 2018.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


RAFAEL DE SOUZA VILLAR
Presidente-Relator


FÁBIO ALVES MOREIRA
Vice-Presidente


ÉRIKA VERÇOSA A. DE A. NUNES
Membro

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA


MARCIO SILVA NASCIMENTO
Presidente


AGUIINALDO ALVES DE ARAÚJO
Vice-Presidente


ANDERSON DE LANA ANDRADE
Membro

DATECP/Magda.